



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.183/2011

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Amparo, Pedro dos Santos Moreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas para a sua adequada aplicação nos termos do ECA.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Bom Jesus do Amparo, será feito através das Políticas Sociais, Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada à Assistência Social, em caráter supletivo.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento adequados nos termos do ECA.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será organizada e garantida através do:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar;
- IV** – CRAS - Centro de Referência da Assistência Social;
- V** – CONSEP – Conselho Segurança Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O Município deverá criar os programas e serviços, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócios educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Semi-liberdade;
- f) Internação.

CAPITULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I – Da criação e natureza do conselho.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo único – Assegurada à composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei 8.069/90.

SEÇÃO II - DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a concepção das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II- Zelar pela execução dessa Política atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, e suas famílias, de seus grupos e dos bairros ou das zonas urbanas ou rurais que se localizam;
- III- Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;
- V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de:
 - a) Orientação e apoio sócio familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- b)** Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c)** Colocação sócio familiar;
- d)** Abrigo;
- e)** Liberdade assistida;
- f)** Semi-liberdade;
- g)** Internação, fazendo cumprir as normas previstas no ECA (Lei Federal nº 8.609);
- VI-** Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII-** Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do conselho ou Conselhos Tutelares do Município;
- VIII-** Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos de respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- IX-** Elaborar seu Regimento Interno e Regimento geral do Conselho Tutelar;
- X-** Fazer as eleições para preenchimento de vacância e término do mandato;
- XI-** Acompanhar o orçamento municipal no que diz respeito aos direitos da Criança e do Adolescente;
- XII-** Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude;
- XIII-** Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais voltadas para o objetivo desta lei.

SEÇÃO III – DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de os Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 (doze) membros, sendo:

- I-** 03 (três) representantes do governo municipal e respectivo suplentes;
- II-** 03 (três) representantes de entidades não governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, em funcionamento no mínimo há dois anos, com sede no município e respectivo suplentes.

§ 1º - Os representantes citados no inciso I, serão indicados pelo Prefeito.

§ 2º - As entidades citadas no inciso anterior serão:

- I-** Um representante de associação comunitária;
- II-** Um representante de entidades assistenciais, devidamente registradas perante o Conselho Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Um representante de Movimentos Religiosos ligados ao trabalho em prol da criança e do Adolescente.

Art. 10 - A designação dos membros do referido Conselho compreenderá a dos respectivos supletivos, sendo o mandato de 2 anos, admitindo-se uma recondução.

Art. 11 - A nomeação e posse dos conselhos far-se-á pelo prefeito municipal.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar serão assistidos pela secretaria municipal de assistência social, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações funcionários e serviços cedidos pela prefeitura municipal.

Art. 13 - A função dos membros do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPITULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

SEÇÃO I - Da criação e natureza do fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – O Fundo previsto neste artigo incorporará uma sub-conta do Executivo Municipal – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II – Da competência do fundo

Art. 15 - Compete ao fundo municipal:

- I-** Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II-** Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou doações ao fundo;
- III-** Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV-** Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções acima especifica.

SEÇÃO III – Da constituição do fundo

Art. 16 - O fundo municipal será constituído por:

- I-** Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para as atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II-** Recursos provenientes do Conselho Estadual e do Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III-** Doações, auxílios, contribuições, que venham a ser destinados, inclusive por entidades internacionais;
- IV-** Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8.069/90;
- V-** Outros recursos que forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 17 - O fundo será regulamentado por decreto do Executivo municipal.

CAPITULO IV – DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - Da criação e natureza dos conselhos

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem instalados nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Outros conselhos Tutelares poderão ser criados e instalados mediante resoluções a serem expedidas pelo CMDCA.

SEÇÃO II – Dos membros e da competência do conselho.

Art. 19 - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (anos) anos, permitida uma recondução.

Art. 20 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da criança e do adolescente.

Art. 22 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência no art. 147 da lei 8.069/90.

Art. 23 - São atribuições do conselho tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes quando forem ameaçados ou violados seus direitos:
 - a) Por ação ou omissão da sociedade ou estado;
 - b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 - c) Em razão de sua conduta ou ato infracional praticado pelas mesmas, quanto às medidas previstas no artigo 101 da lei 8.069-90.
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, inciso I a VII da lei 8.069/90;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infrações administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, da lei 8.069/90, para adolescentes autores de ato infracional;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requisitar certidões de nascimentos e óbito de crianças e adolescentes quando necessário;
- IX- Assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;
- X- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos prevista no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII- Fiscalizar com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo da lei 8.069/90.

SEÇÃO III – Da escolha dos conselheiros

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- Reconhecida Idoneidade Moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no município há pelo menos 2(dois) anos;
- IV- Excluído;
- V- Escolaridade de médio completo devidamente comprovado.
- VI- Aprovação no exame de conhecimento específico da área abrangida pela lei 8.069/90.

Art. 25 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do município de Bom Jesus do Amparo.

Parágrafo único: Os eleitores deverão comparecer munidos do título de eleitor e carteira de identidade ou qualquer outro documento com foto.

Art. 26 - O processo eleitoral de escolha dos membros do conselho Tutelar será presidido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de uma comissão e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV – Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Art. 27 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 28 - Na qualidade de membros por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, tomando por base o salário mínimo, sendo o município de Bom Jesus do Amparo responsável pelo ônus de tais remunerações, como prestação de serviços.

Parágrafo único - A remuneração que trata este artigo não gera vínculo empregatício com o município.

SEÇÃO V – Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros.

Art. 29 - perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado.
- II- Deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade distribuída, por duas vezes consecutivas ou três alternadas, dentro de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ano, salvo justificativa, aceita pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III- Não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente mediante provocação das partes interessadas, asseguradas ampla defesa.

Art. 30 - Serão impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente, descendente, sogro e nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteados.

Art. 31 - Os membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente tomaram posse, no Máximo 90(noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 32 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados desta lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 33 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias de sua nomeação, elaborará o seu regimento interno.

Art. 34 - Novos conselheiros tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35 - O poder executivo viabilizara os recursos orçamentários para as despesas decorrentes desta lei.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 732 de 30/11/1993, 879 de 30/12/1998 e 885 de 22/04/1999.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo, 16 de agosto de 2011.

PEDRO DOS SANTOS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL